



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2009

(nº 3.628/1997, na Casa de origem, do Deputado Vic Pires Santos)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (obriga as concessionárias de serviço aéreo a divulgar nota oficial, em 90 dias após a ocorrência de acidente aéreo com vítimas).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

"Art. 93-A. Em caso de acidentes aéreos com vítimas, o explorador da aeronave acidentada fará a publicação de nota oficial com as conclusões periciais da autoridade policial competente em 90 (noventa) dias após ocorrido o fato.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no *caput* deste artigo, caso não se tenha o laudo definitivo, será publicada nota oficial, com periodicidade de 30 (trinta) dias, contendo o atual andamento das investigações, até que elas sejam ultimadas."

Art. 2º A alínea *j* do inciso III do *caput* do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302.

.....

III -

.....

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória e à nota oficial a que se refere o art. 93-A desta Lei;

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.628, DE 1997

Altera a alínea "j" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O alínea "j", do inciso III, do art. 302, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302-

III -

j - deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória e de nota oficial, em caso de acidente aéreo com vítimas, 90 (noventa) dias após ocorrido o fato, com as conclusões periciais da autoridade aeronáutica competente e, após esse prazo, caso não se tenha o laudo definitivo, nota oficial, com periodicidade de 30 (trinta) dias, contendo o atual andamento das investigações, até que as mesmas sejam ultimadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil não são somente os aviões que dispõem de “caixa preta”; mas vários outros assuntos ainda são tratados desnecessariamente sob uma aura de mistério, que não mais se coaduna com os rumos da nossa democracia. Dentre estes assuntos, refiro-me especificamente ao caso dos acidentes aéreos, sempre cobertos por uma rede de desinformação inexplicável, que somente alimenta a indústria da especulação e o sofrimento daqueles que foram vitimados pela perda de algum ente querido.

Dois casos recentes servem de exemplo para essa assertiva. O primeiro, quando um jatinho explodiu na Serra da Cantareira, em São Paulo, vitimando o grupo musical conhecido como “Mamonas Assassinas”. Depois de um briga de gato e rato em busca de informações precisas, a viúva do piloto conseguiu, por vias não oficiais, trechos do laudo técnico da aeronáutica, que demonstraram não haver a culpa do piloto no acidente, conforme faziam crer as poucas informações disponíveis sobre o mesmo. Imaginem o sofrimento dessa esposa, vendo a cada dia, acrescida à dor da perda, a dor proveniente da difamação do bom nome do seu marido precocemente desaparecido. Essa segunda dor, segundo entendo e volto a repetir, foi desnecessária e inexplicável.

O segundo episódio recente se refere ao acidente, também ocorrido em São Paulo, com o Foker 100 da TAM - Transportes Aéreos Marília, quando da decolagem do Aeroporto de Congonhas. Neste acidente foram vitimadas quase 100 pessoas e, até hoje, passados aproximadamente 10 meses, as famílias não dispõem do laudo oficial da Aeronáutica, não sabem o andamento das investigações e vivem a incerteza de um mutismo total por parte da Empresa.

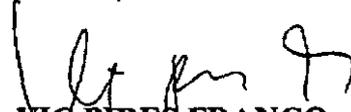
Entendo que em ambos os casos a divulgação dos dados corretos da investigação seria um processo menos doloroso para as famílias, além de trazer sobre esse contexto dos acidentes aéreos uma transparência que já se faz necessária há muito tempo.

Mais particularmente quero lembrar de outro acidente ocorrido, desta feita com uma aeronave da VARIG em Carajás, no Pará, que teve como vítima fatal o co-piloto daquele vôo. Digo particularmente porque não somente eu, mas também toda os Deputados Federais e Senadores do Pará já passaram maus momentos naquele trecho. Procurei, por diversas vezes, junto ao Senhor a bancada , Assim, busco via Legislativo fazer com que as Companhias Aéreas, que são as responsáveis pelo contrato de transporte aéreo firmado com o seu passageiro, sejam obrigadas, no prazo de 90 (noventa) dias após ocorrido o acidente, a divulgar nota oficial contento na íntegra todas as conclusões da autoridade aeronáutica competente para investigar as causas do sinistro. Em não havendo o laudo definitivo neste prazo, obrigar-se-á a empresa a divulgar, com a periodicidade de 30 (trinta) dias, nota oficial contendo o atual andamento das investigações, como justa satisfação às famílias das vítimas e à toda sociedade em geral.

Espero que esta proposta receba dos meus nobres pares uma boa acolhida, na certeza de que muitas outras idéias a ela se unirão visando única e exclusivamente o seu aprimoramento

Sala de Sessões, em

16/07/91


Deputado Vitor Pires Franco

Legislação citada e anexada pela Secretaria Geral da Mesa

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

.....

Art. 93. A correspondência transportada por aeronave acidentada deverá ser entregue, o mais rápido possível, à entidade responsável pelo serviço postal, que fará a devida comunicação à autoridade aduaneira mais próxima, no caso de remessas postais internacionais.

.....

Art. 94. O sistema de facilitação do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, tem por objetivo estudar as normas e recomendações pertinentes da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI e propor aos órgãos interessados as medidas adequadas a implementá-las no País, avaliando os resultados e sugerindo as alterações necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços aéreos.

.....
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

.....
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

.....
j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;
.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e, nos termos do art. 49, I à de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 20/05/2009.